



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível **1001009-75.2021.5.02.0385**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/08/2021

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARIA APARECIDA PELLEGRINA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
5ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ACPCiv 1001009-75.2021.5.02.0385
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Processo n. 1001009-75.2021.5.02.0385

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado na petição inicial, ajuíza ação civil pública em 30/08/2021 em face de **SEARA ALIMENTOS LTDA**, igualmente identificada, requerendo, após exposição fática, a condenação da reclamada à satisfação dos pedidos contidos na petição inicial de ID 8a5f864. Dá à causa o valor de R\$500.000,00.

A primeira proposta conciliatória não é aceita.

A reclamada contesta a totalidade dos pedidos e requer a improcedência da ação.

Produzida prova documental.

A instrução é encerrada, arrazando as partes.

A última tentativa de conciliação é rejeitada.

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Isso posto, DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

O art. 840 da CLT exige que a petição inicial apenas apresente um breve relato dos fatos e o pedido, sendo tais requisitos atendidos a contento pelo reclamante na hipótese dos autos.

Ao contrário do que alega a reclamada, os documentos que acompanharam a petição inicial foram identificados com descrição imediatamente após a nomenclatura “documento diverso”, como por exemplo, o de ID 778f77e, identificado como “*Documento Diverso (IC – lista de afastamentos)*”.

Ademais, não houve prejuízo à reclamada que apresentou sua defesa sem qualquer dificuldade.

Rejeito.

INTERESSE PROCESSUAL

Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação – legitimidade de parte e interesse processual - devem ser aferidas a partir de uma análise hipotética da petição inicial, o que deve ser realizado *in status assertionis*.

Existe interesse processual quando a parte tem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela lhe traga alguma utilidade prática.

No caso dos autos, em se tratando de ação civil pública ajuizada pelo MPT, o interesse processual é presumido em razão das suas funções constitucionais (art. 129, III, da CF). Outrossim, o interesse processual é evidente ante a pretensão resistida quanto à inclusão do risco de contaminação pelo SARS-COV-2 no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), nos casos de contaminação dos empregados por tal vírus.

A discussão quanto à existência ou não dos direitos alegados diz respeito ao mérito da pretensão.

Rejeito.

LEGITIMIDADE ATIVA

Aduz a reclamada não ser o *parquet* parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública, pois está a se discutir direitos meramente individuais.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento da ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos decorre do sistema constituído pelos artigos 129, III e IX da Constituição Federal, 5º, I, 6º, VII, d, e 83 da Lei Complementar nº 75/1993, e 82 da Lei nº 8.078/1990.

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, estão previstos no inciso III do art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e são definidos como aqueles direitos de pessoas ou grupos (coletividade) determinados ou determináveis que compartilham prejuízos individualizados e diferenciados de origem comum.

Na hipótese dos autos, busca-se a condenação da ré em obrigações de fazer consistentes em adequação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborados pela ré, emissão de CAT para todo e qualquer trabalhador do estabelecimento que contraia o novo coronavírus, e obrigação de pagar consistente em indenização por danos morais coletivos.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho comum a uma determinada coletividade de trabalhadores, interligados por relação fática de origem comum, motivo pelo qual o interesse defendido na inicial é homogêneo, enquadrando-se na definição do artigo 81, III, da Lei nº 8.078/1990.

Rejeito.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

A reclamada argui impossibilidade de cumulação de pedidos de condenação em cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer com indenização por danos morais, em virtude do comando disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/1985: *"A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*.

No entanto, diferentemente do que pretende fazer crer a ré, a conjunção "ou" constante no dispositivo legal em comento não tem sentido de exclusão, constituindo em mera explicação quanto às diferentes tutelas jurisdicionais alcançáveis pela ação civil pública.

Outrossim, ante o permissivo previsto no art. 19 da Lei n.º 7.347 /1985, é aplicável o art. 327 do CPC dispõe que: *"É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão"*.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. A conclusão adotada pelo Regional no sentido de que " é plenamente possível a cumulação de pedidos de tutelas inibitórias com o pedido de indenização por danos morais coletivos " revela-se irrepreensível, pois a conjunção "ou" estabelecida na redação do artigo 3º da Lei nº 7.347 /1985 tem sentido aditivo, consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior Trabalhista . Aresto inservível, à luz da Súmula nº 337 do TST." (RRAg-1160-23.2015.5.14.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/10/2020).

Rejeito, portanto, a preliminar.

AGENTE BIOLÓGICO SARS-COV-2. ADEQUAÇÃO DO PPRA E DO PCMSO. EMISSÃO DE CAT. DANO MORAL COLETIVO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho postulando, em síntese, a inclusão do SARS-COV-2 como risco biológico no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme NR-07 e da NR-09, bem como a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) em caso de contaminação dos trabalhadores até que haja a retificação dos referidos programas.

Assevera o autor que deixar de incluir o SARS-COV-2 no PPRA e no PCMSO significa violação do art. 165, da CLT e das Normas Regulamentadoras nºs 07 e 09, atraindo a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF/88, c/c art. 927, do Código Civil, bem como implica em inexistência de controle da efetividade das medidas adotadas, e na impossibilidade de aferição da respectiva eficiência, conforme Recomendação nº 02 do Grupo de Trabalho COVID-19 da Procuradoria Geral do Trabalho.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que desde o início da pandemia tem adotado todas as medidas cabíveis para preservar a saúde dos seus colaboradores, com adoção de protocolo rígido e específico, constantemente atualizado, conforme novas informações sobre o vírus eram publicadas. Ressaltou que a previsão é que até o fim de novembro/2021, todos os empregados estejam vacinados com as duas doses, ou com vacinas de dose única. Alega, ainda, que não há obrigatoriedade de retificação do PPRA e PCMSO para inserção de riscos relacionados

ao vírus Sars-Cov-2 e emissão de CAT caso haja contaminação de trabalhador, sem que haja demonstração de nexo de causalidade.

Pois bem, é fato público e notório a crise mundial de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus, causador da COVID-19, com intensos reflexos econômicos e sociais. No Brasil, o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020.

Nesse contexto, houve a edição de diversas Medidas Provisórias para enfrentamento da situação de excepcionalidade vivenciada, dentre elas a de nº 927/20, que, em seu artigo 29, previu que *“os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”*.

Tal dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo E. STF, em 29/04/2020, ao proferir decisão liminar nas ADIs nº 6342, 6344, 6346, 6352, 6354, 6375 e 6380, por entender que a previsão iria de encontro a entendimento da Corte a respeito da responsabilidade objetiva do empregador em determinadas situações, considerando que várias categorias profissionais que estão expostas continuamente ao agente biológico e ante a dificuldade de demonstração do nexo de causalidade. Nesse passo, é necessária a análise do caso concreto para aferir se a contaminação pode ser considerada ou não doença ocupacional.

Com efeito, o risco de contágio existe tanto no ambiente de trabalho como também fora dele, tendo sido reconhecida a transmissão comunitária do vírus desde 20/03/2020 pela Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde, uma vez que não é possível rastrear a origem da infecção.

As empresas, nesse cenário, cumprem papel importante no enfrentamento ao risco de contaminação no local de trabalho. Outrossim, é dever do empregador promover todas as medidas necessárias para a mitigação dos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores (art. 7º, XXII, da Constituição Federal).

No caso que se traz à baila, é incontroverso que a reclamada vem adotando medidas efetivas para contenção do contágio pelo novo coronavírus no ambiente de trabalho, conforme apurou-se no inquérito civil 000253.2020.02.002/6, sendo que a própria inicial ressaltou que *“a VISA apresentou a ficha de procedimentos nº 10.001989/20, relatando que, em inspeção no período de 18/09/20 a 15/10/20, verificou que os empregados da Ré de acordo com os protocolos estabelecidos estavam utilizando EPIs pela empresa e em conformidade com as normas sanitárias, além das medidas protetivas adotadas pelo condomínio onde instalada, e que tais medidas até o momento estavam sendo efetivas para combate ao Covid-19”* (ID 8a5f864 - Pág. 8 – fl. 9 do PDF).

Nesse sentido, destaque-se a ficha de procedimentos juntada sob ID e65cb84 - Págs. 8/12 (fls. 284/288 do PDF), elaborada pela Divisão de Vigilância Sanitária de Osasco, na qual constou que todos os colaboradores *"usam a máscara PFF2 - N95 e fazem a troca 02 (duas) vezes por semana (...) Também é fornecida a viseira de acrílico - tipo Face Shield. A empresa contratou e treinou 10 (dez) funcionários para serem Agentes Fiscais de Prevenção do COVID. Eles possuem uniforme específico que os identifica como fiscais para fazerem o controle do distanciamento social, do uso de máscara e de álcool em gel, e circulam por toda a empresa"*, constatando, assim, o cumprimento das recomendações mais basilares das autoridades de saúde.

Com efeito, vieram aos autos diversos documentos que comprovam o cumprimento das determinações legais pela reclamada com o fito de prevenir o contágio de seus empregados, tais como a elaboração de cartilha informativa (ID 7d8d8fa - fls. 532/543 do PDF), compra de EPI (ID 630665f e seguintes, ID 609eb5d e ID 1e75c6d - fls. 140/179, 272 e 898/900 do PDF), monitoramento de eventuais contágios (ID 3237744, ID 95f08b9, ID 36389be - fls. 251/256, 332/335, 342/343 do PDF) e de vacinação dos funcionários (ID 12e1dd5 - fls. 644/659 do PDF), e protocolo médico de atendimento em caso de suspeitas e casos confirmados (ID a4b2994 - fls. 367/424 do PDF).

Entrementes, o MPT, contrariando a conclusão emitida pela autoridade legal, insiste na tese de que *"não procede a alegação de que as medidas adotadas são suficientes para evitar e neutralizar o risco"*, porque *"somente por meio do Programa de Controle Médico e da Saúde Ocupacional (PCMSO) é possível, de forma legalmente prevista, afirmar que as medidas adotadas (e que devem estar previstas no PPRA) estão sendo eficientes e efetivas"*, entendendo que *"se a Sars-Cov-2 não é sequer mencionada no PPRA e no PCMSO, não há nenhum controle da sua efetividade"* (ID 8a5f864 - Pág. 25 - fl. 26 do PDF).

Ocorre que não há previsão legal para a inclusão do vírus SARS-COV-2 no PPRA (atual PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos) nem no PCMSO, salientando-se que recomendações não possuem força normativa.

De fato, o PPRA tem por objetivo identificar os riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de evitar acidentes e doenças ocupacionais, sendo certo que a empresa não é obrigada a listar todos os agentes físicos, químicos e biológicos que estão presentes no meio-ambiente, mas apenas aqueles a que estão expostos os seus empregados, em razão das atividades que exercem no trabalho. Nesse sentido, não engloba o vírus SARS-COV-2, uma vez que atinge toda a população de forma geral, independente do exercício de atividade laborativa.

Outrossim, o PCMSO não é a única medida de gestão de saúde a ser adotada pelas empresas, mas apenas *"parte integrante do conjunto mais amplo de*

iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados", nos termos do item 7.3.1 da NR 7, no qual se incluem também protocolos e orientações oriundos de outras normas legais e regulamentares.

Nessa toada, merece destaque a Portaria Conjunta nº 20, de 18 /06/2020, editada pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a qual dispôs sobre diversas medidas a serem observadas pelas empresas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho, sem qualquer imposição de obrigação para a inclusão das medidas estabelecidas no PCMSO e no PPRA.

Nesse sentido, inclusive, a Nota Técnica SEI nº 142/2021/ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, esclareceu que ***"as medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho se encontram determinadas na Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020, não havendo obrigação legal que imponha a inclusão das medidas para prevenção da COVID-19 no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Essas medidas devem ser descritas em orientações ou protocolos específicos nos termos da referida portaria"*** (ID e03855b - Pág. 4 – fl. 547 do PDF).

Isso porque, ainda atualmente, os estudos científicos não são conclusivos acerca do comportamento, evolução, sintomas, efeitos no organismo humano, contágio e formas de combate e controle do vírus em questão. Diante de tantas incertezas em relação à doença, não há consenso de que tais medidas são necessárias para a mitigação dos riscos, ou por quanto tempo dever-se-iam ser adotadas, dada a vicissitude do cenário pandêmico.

Veja-se que a vacinação, embora não prevista pela Portaria, parece ter contribuído diretamente para o controle da doença, tendo em vista a diminuição do número de pessoas infectadas e redução de casos mais graves e óbitos de modo geral (<https://covid.saude.gov.br/>).

Com efeito, os resultados positivos começam a aparecer pela união de esforços da ciência, governo e população. Ademais, as últimas notícias apontam para a circulação de uma variante menos agressiva (<https://butantan.gov.br/noticias/o-que-e-a-deltacron-conheca-5-caracteristicas-da-nova-variante-da-covid-19>), motivo pelo qual as restrições vêm sendo removidas paulatinamente, com a possibilidade de serem totalmente dispensáveis no futuro próximo.

Evidente, portanto, que a adoção e o cumprimento das medidas sanitárias de prevenção do contágio da doença são muito mais importantes do que a mera alteração documental da empresa, sequer havendo determinação legal para tanto.

Deste modo, julgo **improcedentes** os pedidos de inclusão das medidas de segurança nos documentos do PPRA e PCMSO e via de consequência indefiro todos os demais pedidos correlatos.

Da mesma sorte, o pedido de obrigação de fazer consistente em emitir Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT em todos os casos de contaminação dos empregados e terceirizados por SARS-COV-2, independentemente de relação ou não com o ambiente de trabalho, é incabível.

Com efeito, referido documento deve ser emitido pelo empregador sempre que um empregado for vítima de acidente de trabalho, acidente de trajeto ou doença ocupacional. No entanto, não existe respaldo legal para que seja emitida CAT sem comprovação de nexo causal, conforme artigos 19, 20 e 22 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a contaminação por SARS-COV-2 ocorre através do contato social, que se dá dentro e fora do ambiente de trabalho, de modo que a natureza ocupacional (nexo causal) da doença deve ser aferida no caso concreto, não sendo possível estabelecer, de maneira genérica, que todos os casos de contaminação devem ensejar a emissão de CAT por parte da empregadora.

Vale ressaltar, novamente, que no julgamento de medida liminar nas ADIs nº 6342, 6344, 6346, 6352, 6354, 6375 e 6380, o E. STF estabeleceu apenas que a existência de presunção de que os casos de COVID-19 são de natureza ocupacionais, em especial quando os empregados desenvolvem atividades na linha de frente do enfrentamento do coronavírus, hipótese não configurada nos autos.

Neste sentido é a seguinte ementa deste Tribunal Regional:

"CORREIOS. EMISSÃO DE CAT NOS CASOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. RECONHECIMENTO GENÉRICO E ABSTRATO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O art. 29 da Medida Provisória nº 927, que estabelecia que "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid 19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal" teve sua aplicação suspensa pelo STF. Porém, tal fato não permite reconhecer que a COVID-19 seja caracterizada como moléstia profissional, de forma automática. A decisão do STF apenas admitiu a possibilidade de reconhecimento pelo órgão previdenciário, com base no nexo técnico epidemiológico, da doença ocupacional, invertendo, portanto, o ônus da prova quanto à efetiva relação de causalidade com as atividades desenvolvidas. Outrossim, o art. 20, §1º, "d", da Lei nº 8.213/1991 estabelece que não são consideradas como doença do trabalho "a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição

ou contato direto determinado pela natureza do trabalho", devendo ser aplicado de forma analógica em caso de doença pandêmica. Ainda que as atividades postais exijam o contato dos trabalhadores com objetos variados, não há como negar que a COVID-19 caracteriza-se como doença infecciosa, cuja transmissão pode ocorrer de várias formas, seja por contato pessoal, familiar ou social. Por decorrência, não há como se atribuir sua origem, exclusivamente, ao trabalho desempenhado na reclamada de forma geral e abstrata, em sede de ação coletiva" (TRT-SP 1000762-44.2020.5.02.0607, Relatora Exma. Juíza Convocada Adriana Prado Lima, 11ª Turma – Data de publicação 24/08/2021).

Vale consignar, ainda, a orientação da Nota Técnica SEI nº 142 /2021/ME, nos seguintes termos: *"verifica-se se tratar de atuação fundamentada do médico do trabalho com base na realidade do estabelecimento atendido. Portanto, o médico não deve se basear apenas no diagnóstico de COVID-19 para solicitar a emissão da CAT. Nesse contexto, um dos pontos fundamentais a ser avaliado pelo médico do trabalho é o atendimento, pela organização, das exigências contidas na Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020"* (ID e03855b - Pág. 7 – fl. 550 do PDF).

Deste modo, julgo **improcedente** o pedido de emissão de CAT em todos os casos de contaminação por SARS-COV-2.

Por fim, ausente a prática de qualquer ato ilícito pela reclamada, não há falar em ofensa à coletividade, razão pela qual julgo **improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação, a qual faz parte integrante do presente dispositivo, julgar **IMPROCEDENTE** a ação movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **SEARA ALIMENTOS LTDA**, para o fim de absolvê-la de todos os pedidos contidos na inicial.

Indevidos honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas pela parte autora, sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 500.000,00, no importe de R\$ 10.000,00, das quais fica isenta de recolhimento, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Destaco que uma vez expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da Constituição da República, art. 93, IX.

Nesse sentido, atente-se as partes que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos e fundamentos expostos pelas partes, bastando que haja a explicação dos motivos norteadores do convencimento do magistrado, bem como que o efeito translativo atribuído ao recurso devolve ao juízo *ad quem* a apreciação de toda a matéria impugnada, ainda que não apreciada por inteiro pela Vara de Origem (Súmula 393 do TST) e que eventual *error in judicando* autoriza a reforma do julgado.

Ressalto que o Processo do Trabalho possui regramento próprio acerca dos elementos essenciais da sentença, conforme já citado art. 832 da CLT, não sendo, portanto, aplicáveis as disposições do art. 489 do novo CPC (art. 769 da CLT c/c art. 15 do novo CPC). E ainda que se entenda este aplicável, o inciso IV do § 1º não traz a expressa necessidade de infirmar todo e cada um dos argumentos defensivos, mas sim os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi observado por essa magistrada no caso concreto.

Da mesma forma, registro que os embargos com finalidade de prequestionamento somente são cabíveis em face de decisões passíveis de interposição de Recurso de Revista ou qualquer outro recurso de instância extraordinária, visto que somente nesses casos a matéria necessariamente deve ser prequestionada, o que não alcança a presente sentença, contra a qual cabe Recurso Ordinário

Assim, a interposição de Embargos de Declaração Protelatórios ou com o escopo de prequestionamento ensejará a cominação imediata de multa, o que faço com amparo nos artigos 80 e 1.026, parágrafo segundo, do novo CPC, aplicáveis subsidiariamente (art. 769 da CLT).

Intimem-se as partes.

OSASCO/SP, 28 de abril de 2022.

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA - Juntado em: 28/04/2022 17:24:35 - 556c4d1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22042817241305600000253776611?instancia=1>
Número do processo: 1001009-75.2021.5.02.0385
Número do documento: 22042817241305600000253776611